

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050665-57.2011.815.2001.

Origem : 10^a Vara Cível da Comarca da Capital. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante (01)
Advogado
Apelante (02)
Advogado
Cavalcante Filho.
Brasil Veículos Cia de Seguros.
Clavio de Melo Valença Filho.

Apelado : Os mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL **INTERPOSTA PELA** SEGURADORA. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTOR QUE SE NEGA A FAZER TESTE ETILÔMETRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OUE \mathbf{A} **SUPOSTA EMBRIAGUEZ** CONDIÇÃO **PREPONDERANTE** OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DEVER INDENIZAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

"A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Aorevés, para que tenha responsabilidade excluída, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro." (AgRg no AREsp 404.617/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE LIMITA O RESSARCIMENTO AO VALOR DO SERVIÇO. COBERTURA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS AO

1

CONSERTO DO VEÍCULO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS COLACIONADOS NOS AUTOS. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Dos documentos colacionados aos autos, resta perfeitamente discriminado os valores de cada serviço e de cada material/peça utilizado, em sintonia, inclusive, com o dano registrado nas fotos às fls. 22/24. Assim, não obstante a autora só tenha juntado aos autos a nota fiscal referente ao serviço, considero a ordem de serviço emitida pela concessionária, documento idôneo e suficiente para atestar o dispêndio com o conserto em tela. Ademais, em momento algum do processo a Seguradora atacou os valores apresentados, tendo, inclusive, quando da audiência de instrução e julgamento, renunciado ao seu direito de produzir provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
- O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral passível de indenização. Não se observa *in casu*, qualquer violação à honra e à dignidade da parte autora, uma vez que em que pese não restar cabalmente comprovado o estado de embriaguez do condutor, também não restou totalmente descartada tal condição, já que o mesmo, ao se recusar a realizar o teste do etilômetro, deixou de produzir prova em seu favor, gerando, pois, à seguradora, fundadas dúvidas acerca de seu dever de indenizar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, Dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator, unânime.

Vistos.

Trata-se de Apelações Cíveis interposta por **Rivalda Rodrigues** da Silva e Brasil Veículos Cia de Seguros, respectivamente, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 10^a Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da **Ação de Ressarcimento de Danos c/c Indenização por Danos Morais pela prática de ato ilícito**, ajuizada pela primeira apelante em face da segunda, julgou procedente em parte o pedido contido na inicial, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, com base no art. 269, I do CPC e demais dispositivos citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a requerida ao pagamento dos gastos

havidos coma recuperação do veículo sinistrado, no s limites da apólice e de conformidade com as notas fiscais juntadas, no valor de R\$ 2.500,00, descontado o valor da apólice, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação."

Condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada parte.

Inconformada, a autora manejou recurso apelatório (fls. 90/97), aduzindo que o Magistrado primevo incorreu em erro quando deixou de observar que a recorrente gastou com o conserto do veículo R\$ 10.974,76 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais a título de serviços e R\$ 8.474,76 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente às peças.

Ressalta ausência de notificação em tempo hábil, ou seja, a seguradora em momento inicial autorizou os serviços do sinistro e somente 38 (trinta e oito) dias depois informou, mediante carta, da suspensão do serviço sob a constrangedora alegação de que o veículo foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, contudo, sem qualquer prova.

Aduz, pois, que a negativa de cobertura, sem qualquer comprovação do estado de embriaguez do condutor do veículo, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, devendo o dano ser devidamente ressarcido por indenizatório.

Ato contínuo, a seguradora também apela (fls. 98/105) aduzindo erro da sentença, uma vez que a apólice securitária afasta a cobertura quando o veículo for conduzido por pessoa embriagada, tendo tal estado sido consignado no Boletim de Ocorrência, procedendo-se, inclusive o recolhimento da CNH do mesmo. Por conseguinte, alega inexistência de cobertura contratual quando o veículo não for conduzido pela condutora principal — aplicabilidade da cláusula perfil. Requer, ao fim, a reforma da sentença para que o pleito inicial seja julgado totalmente improcedente.

Contrarrazões apresentadas pela Seguradora às fls. 109/118 e pela autora às fls. 119/127.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não manifestou-se sobre o mérito, porquanto ausente o interesse público que legitime a intervenção do *Parquet* (fls. 134).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço

dos recursos e passo à analisá-los.

Da Apelação Cível interposta pela Seguradora Ré:

Conforme se afere dos autos, a autora propôs a presente ação visando o ressarcimento do valor gasto com o conserto do automóvel sinistrado e indenização por danos morais, face ao constrangimento e contrariedade advindos da negativa de cobertura do seguro contratado.

O magistrado primevo decidiu a querela, julgando parcialmente procedente o pleito autoral "condenando a requerida ao pagamento dos gastos havidos coma recuperação do veículo sinistrado, nos limites da apólice e de conformidade com as notas fiscais juntadas, no valor de R\$ 2.500,00, descontado o valor da apólice".(fls. 87V/88).

Irresignado, Brasil Veículos Cia de Seguros apela (fls. 98/105) aduzindo erro da sentença, uma vez que a apólice securitária afasta a cobertura quando o veículo for conduzido por pessoa embriagada, tendo tal estado sido consignado no Boletim de Ocorrência, procedendo-se, inclusive o recolhimento da CNH do mesmo. Alega, ainda, inexistência de cobertura contratual quando o veículo não for conduzido pela condutora principal – aplicabilidade da cláusula perfil.

Tenho, contudo, que não assiste razão à Seguradora apelante, pelo que passo a explanar:

Indiscutível que a embriaguez do condutor na ocasião do sinistro, faz cessar para o segurado o direito à respectiva indenização securitária. Contudo, consoante Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o estado de embriaguez, por si só, não é capaz de eximir a seguradora de suas obrigações para com o segurado. Vejamos julgado recente acerca da temática:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO E O SINISTRO.

ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Ao revés, para que tenha sua responsabilidade excluída, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez, foi a causa

determinante para a ocorrência do sinistro.

- 2. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que a embriaguez do segurado foi a causa determinante do acidente. Portanto, mostra-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 desta eg. Corte.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 404.617/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014)

Examinando o Boletim de Acidente de Trânsito lançado às fls. 19, observo que condutor se negou a realizar o teste do etilômetro, tendo a Polícia Militar realizado termo de constatação de embriaguez, procedendo o recolhimento da Carteira de Habilitação (CNH), nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no \S 4° do art. 270 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Ocorre que, duas observações hão de ser realizadas:

A primeira é que o responsável pelo laudo atestou que no local do acidente existem vários buracos, carecendo, ainda, de iluminação. A segunda é que quando da conclusão do Boletim, a comissão não citou como causa do acidente o estado de embriaguez do condutor, referindo-se tão só à ausência de atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito, nos termos dos arts. 28 e 169 do CTN.

Assim, não pode, por si só, a Seguradora abster-se de cumprir o contrato quando não traz provas convincentes de que, de fato, a embriaguez do motorista foi condição *sine qua non* para o acidente.

Quanto à alegação de inexistência de cobertura contratual quando o veículo não for conduzido pela condutora principal — aplicabilidade da cláusula perfil- tenho que tal não merece sequer ser discutida, uma vez que a negativa de cobertura não foi motivada por este fato (fls. 26).

Da Apelação Cível interposta pela Autora:

Conforme visto do relatório, a autora interpõe recurso apelatório (fls. 90/97), aduzindo o seguinte: I - que que o Magistrado primevo incorreu em erro quando deixou de observar que a recorrente gastou com o conserto do veículo R\$ 10.974,76 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais a título de serviços e R\$8.474,76 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente às peças; II - ausência de notificação em tempo hábil suspensão do serviço ou seja, somente após 38 (trinta e oito) dias depois; III – ausência de comprovação do estado de embriaguez do condutor do veiculo; IV – sério constrangimento sofrido, a ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

De outra senda, conforme também já visto, a Seguradora defende-se alegando que a apólice securitária afasta a cobertura quando o veículo for conduzido por pessoa embriagada, tendo tal estado sido consignado no Boletim de Ocorrência, ocorrendo, inclusive o recolhimento da CNH do mesmo. Aduz, ainda, inexistência de dano moral a ser recomposto.

Pois bem

Acerca da alegação de erro do *decisum a quo* que deixou de observar que o gasto com o conserto do veículo perfez o montante de R\$ 10.974,76 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de serviços e R\$ 8.474,76 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente às peças, tenho que a irresignação da apelante guarda procedência.

Nos documentos colacionados às fls.31/33, resta perfeitamente discriminado os valores de cada serviço e de cada material/peça utilizado, em sintonia, inclusive, com o dano registrado nas fotos às fls. 22/24. Assim, não obstante a autora só tenha juntado aos autos a nota fiscal referente ao serviço, considero a ordem de serviço emitido pela concessionária documento idôneo e suficiente para atestar o dispêndio com o conserto em tela.

Ademais, em momento algum do processo a Seguradora atacou os valores apresentados, tendo, inclusive, quando da audiência de instrução e julgamento, renunciado ao seu direito de produzir provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Vencida a questão, quanto ao alegado dano moral, não o observo presente no caso em disceptação.

A respeito da definição hodierna dos danos morais, cumpre trazer à baila o ensinamento de Cavalieri Filho:

" (...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5°, V e X, a plena reparação do dano moral"; (In Programa de Responsabilidade Civil. Pg. 89)

Em observância a este novo enfoque pelo qual deve ser examinado o dano moral, consolidou-se o entendimento de que o mero descumprimento contratual não acarreta dano moral passível de indenização.

Não observo, pois, qualquer violação à honra e à dignidade da parte autora, uma vez que não obstante não restar cabalmente comprovado o estado de embriaguez do condutor, também não restou totalmente descartado tal condição, já que o mesmo, ao se recusar a fazer o teste do etilômetro, se negou a produzir prova em seu favor, gerando, pois, à seguradora, fundadas dúvidas acerca de seu dever de indenizar.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela Seguradora ré, e quanto ao recurso apresentado pela autora, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para condenar a recorrida ao pagamento do valor total de R\$ 10.974,76 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), descontado o valor da apólice, referente às peças e serviço concernentes ao conserto do veículo segurado, mantendo a sentença recorrida em todos os demais termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator